

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei n. 9.463/2018:

Art. XX A Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás poderá, previamente à sua desestatização, realizar leilão específico para venda dos montantes de energia das usinas hidrelétricas alcançadas pelo art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, sob responsabilidade de Furnas Centrais Elétricas S.A.

§ 1º O leilão de que trata o caput será regulamentado pelo Poder Concedente, observados os seguintes parâmetros:

I - critério de seleção pelo maior desconto sobre o valor consolidado dos passivos integrais correlatos dos créditos associados aos empréstimos compulsórios instituídos pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962;

II - preço de energia elétrica previamente definido pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, a ser pago à Eletrobrás pela venda de que trata o caput;

III - respectivos contratos de compra e venda com prazo de duração de 8 (oito) anos, contado a partir de 1º de janeiro de 2019;

IV - participação circunscrita aos integrantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, os quais deverão assumir, perante os detentores dos créditos associados aos empréstimos compulsórios instituídos pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, a responsabilidade pelo pagamento dos valores relativos à correção monetária desses títulos e passarão a figurar como titulares desses créditos perante a Eletrobrás;

V - comprovação de que o proponente interessado na aquisição de energia tem procuração do detentor dos empréstimos compulsórios instituídos pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, para ofertar desconto sobre o valor de face dos créditos associados aos empréstimos compulsórios dos respectivos títulos; e

VI - comprovação de que os créditos associados aos

empréstimos compulsórios instituídos pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, ficam automaticamente transferidos para os proponentes que se sagrem vencedores do leilão.

§ 2º Os créditos remanescentes associados aos empréstimos compulsórios instituídos pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, serão pagos aos vencedores do leilão de que trata o caput ao longo do prazo de contratação, mediante compensação linear no valor de venda da energia elétrica.

§ 3º O excedente financeiro auferido com a venda de energia elétrica decorrente do leilão de que trata o caput será revertido à União a título de pagamento pela bonificação da outorga em favor da Eletrobrás

§ 4º Para fins da reversão de que trata o § 3º, caberá ao Ministério de Minas e Energia - MME, ouvido o Ministério da Fazenda - MF previamente à realização dos certames de que trata o caput, estabelecer:

I - o valor mínimo de bonificação pela outorga do direito de comercialização de energia elétrica de que trata o caput;

II - o prazo e a forma de pagamento da bonificação referida no inciso I; e

III - o período de vigência da outorga do direito de comercialização a que alude o caput, observados os limites estabelecidos no § 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo cujo acréscimo se propõe possibilita à Eletrobrás realizar leilão de venda de energia com o fim específico de saldar obrigações relacionadas a decisões judiciais que reconheceram ser devida a correção monetária de empréstimos compulsórios.

Mediante essa prerrogativa conferida à Eletrobrás, os agentes comercializadores poderão conferir a liquidez necessária para que referido passivo seja superado, o que favorece o balanço da companhia e, por consequência, impulsiona o valor das ações, beneficiando o Tesouro Nacional de duas maneiras, quais sejam, (i) maior arrecadação com a alienação das ações

que serão transferidas à iniciativa privada e (ii) valorização das ações que manterá.

Além dos benefícios acima descritos, a proposta promove a descotização "dos montantes de energia das usinas hidrelétricas alcançadas pelo art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, sob responsabilidade de Furnas Centrais Elétricas S.A." e, assim, coaduna-se com o reconhecimento do Governo Federal, explicitado pelo Ministério de Minas e Energia - MME - em sua Consulta Pública n. 33/2017, de que é necessário reduzir as energias compulsórias, das quais as cotas de garantia física e de potência são o principal exemplo.

Conforme sintetizado pelo MME, a descotização promove "o aumento da liquidez de mercado", o que, aliado aos demais impactos positivos da proposta, culmina no significativo aprimoramento do Projeto de Lei n. 9.463/2018.

PROFESSOR VICTÓRIO GALLI
PSC-MT